



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182486 - RJ (2021/0285835-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

AGRAVANTE : ARNALDO PAMPALON

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596

AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA - SP128845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CHOQUE DE JURISDIÇÕES. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.
2. Ainda que o crédito esteja inscrito no plano de recuperação judicial, na hipótese dos autos, o bem constricto não pertence à pessoa jurídica primeira suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.
3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.486 - RJ (2021/0285835-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica - em recuperação judicial - e outros interpõem agravo interno em face de decisão de fls. 1.393/1.401, que não conheceu do conflito positivo.

Alegam que está configurado o choque de jurisdições porque houve novação do crédito da Manetoni, que está incluído no plano de recuperação judicial, com trânsito em julgado, não podendo o TJSP prosseguir com atos executórios.

Sustentam que cabe com exclusividade ao Juízo da recuperação determinar a sujeição do credor ao plano de soerguimento, não cabendo a revogação por outro órgão judicial, ainda que não expressada a concordância.

Afirmam que o crédito foi quitado no âmbito da recuperação judicial de acordo com a manifestação do administrador judicial.

Aduzem que a competência se estende aos créditos de caráter extraconcursal, havendo deliberação sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas pelos coobrigados, disposição que foi homologada sem alterações.

Acrescentam que está comprovada a notória quitação do crédito em execução.

Como último questionamento, asserem que a aprovação do plano, tornando-se imutável, vincula todos os credores que não apresentaram contrariedade com os seus termos, como é o caso da Manetoni.

Não houve manifestação da parte interessada.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.486 - RJ (2021/0285835-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
AGRAVANTE : ARNALDO PAMPALON
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA -
SP
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA - SP128845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CHOQUE DE JURISDIÇÕES. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.
2. Ainda que o crédito esteja inscrito no plano de recuperação judicial, na hipótese dos autos, o bem constrito não pertence à pessoa jurídica primeira suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.
3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, transcrevo a decisão agravada, cujo teor ratifico integralmente (fls. 1.393/1.401):

Trata-se de conflito de competência suscitado por Antônio Fernandes - Espólio, Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica - em Recuperação Judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduzem que a empresa Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica teve deferido, em 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, sendo que, "em seguida, e plano de recuperação da empresa foi apresentado e aprovado pelos credores em AGC realizada em 28.06.2017, tendo sido concedida recuperação judicial em 11.07.2017 cuja sentença transitou em julgado em 24.08.2017" (fl. 4).

Afirmam que, contudo, a ora interessada vem, desde que a recuperação judicial se iniciou, "a todo o momento tentando indevidamente excluir seu crédito da mesma, de forma a desconstruir o texto legal, violar o *pars conditio creditorum*, e realizar uma execução autônoma de seu crédito como fez ao ajuizar execução da dívida", sendo que "o crédito da exequente é decorrente de dívida constituída anteriormente à recuperação judicial, o que configura sua notória submissão ao concurso de credores - nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, foi arrolado na Recuperação Judicial da Armco, na lista de credores na Classe III conforme Edital de Credores".

Asseveram que, em que pese a questão estar sendo apreciada pelo Juízo universal, a empresa ora interessada "pretende 'furar' a fila dos credores concursais, executando as garantias/garantidores ao efetivar medida constritiva sobre parte da residência de um dos coobrigados, em que pese o plano prever expressamente a novação das dívidas detidas pela empresa e pelos avalistas/coobrigados/garantidores e a competência do Juízo da recuperação para dirimir as controvérsias sobre a validade e eficácia das previsões".

Ressaltam que o que pretendem no presente conflito é dirimir quem é o Juízo competente para decidir se houve a novação e se a constrição dos bens é possível, não se buscando "decidir se há ou não novação

dos créditos detidos em face dos coobrigados em razão da previsão expressa aprovada pela Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, o que será decidido pela via própria".

Alegam que o Juízo Cível entendeu que o plano de recuperação judicial abrange apenas os credores que votaram favoravelmente ao plano, permitindo o prosseguimento da execução, determinando o prosseguimento dos atos de alienação de parte do imóvel de um dos executados, sendo que, desse modo, "ingressou em seara fora da sua competência, ao realizar tal interpretação sobre o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado no juízo de recuperação, que previu expressamente na "cláusula 110", que o plano vincula todos os credores concursais a partir da sua homologação, que haveria a novação das dívidas e a liberação de todas as obrigações junto aos coobrigados, prevendo ainda, que essa execução deveria ser extinta".

Asseveram que o "credor não rejeitou o plano de recuperação, não recorreu da concessão da recuperação, não ressalvou ou recorreu da homologação da cláusula que dispôs sobre os coobrigados e não pleiteou a exclusão do seu crédito da recuperação, e a concessão da recuperação e suas previsões transitou em julgado, restou configurada adesão ao plano pelo credor que se encontra SUBMETIDO à recuperação conforme arts. 59, da lei LRF e 360, do CC/2002".

Liminar indeferida às fls. 1.317/1.322, informações dos Juízos suscitados às fls. 1.330/1.332 e 1.356/1.359, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se manifestou (certidão de fl. 1.363).

Embargos de declaração às fls. 1.333/1.1346, ao suposto de a liminar veicular entendimento divergente com o REsp 1.895.277/RS (Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4.12.2020).

Parecer do Ministério Público Federal às 1.366/1.369, opinando pelo não conhecimento do conflito.

Assim resumida a questão, passo a decidir.

Eis os fundamentos pelos quais indeferi a liminar (fls. 1.319/1.322):

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC

110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO

IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

.....
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECID A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESS A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021,
DJe 08/03/2021)

No caso dos autos, está claro que a recuperação judicial da suscitante Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica foi deferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, sendo que, contudo, conforme afirmado pelas próprias suscitantes o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP determinou o "prosseguimento dos atos de alienação de parte do imóvel de um dos executados", o que não caracteriza, em princípio, o alegado conflito de competência, dado que não houve constrição de bens ou valores da recuperanda Armco.

Nesse sentido já está sedimentada a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO
TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE
CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA
EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO
JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO
CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.
2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.
3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".
4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores

solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 180.309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. INOCORRÊNCIA.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/02/2015).

2. Na hipótese dos autos não se verifica qualquer ato constritivo praticado pelo juízo da execução que atente contra o patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

3. "O processamento de execução de título extrajudicial contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, não invade a esfera de competência do juízo universal, por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio" (AgInt no CC 160.984/PR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/04/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 168.181/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)

Entendo, pois, ausentes os requisitos necessários a concessão da liminar, motivo pelo qual indefiro-a.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, que conduz a execução da confissão de dívida, comunica que os imóveis penhorados pertencem ao coobrigado Arnaldo Pampalon, e que as disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial não vinculam o credor que com elas não anuiu expressamente (fls. 1.330/1.331).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ prestou informações afirmando que, *in verbis* (fls. 1.357/1.358):

Como destacado na fundamentação de Vossa excelência, o tema em análise já foi enfrentado em outros conflitos de competência nesse Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se firmado o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)." **Deste modo, posiciona-se este juízo suscitado pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP, para processar e julgar a lide no qual foi deferida a medida constritiva sobre parte da residência de um dos coobrigados, uma vez que a referida ordem não invade a esfera de competência deste juízo universal, no qual tramita o processo recuperacional de um dos suscitantes, no qual não foi aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. (destaquei)**

Os suscitantes comparecem às fls. 1.347/1.353 para noticiar que o Administrador Judicial informou que o crédito de Manetoni teria sido quitado no âmbito da recuperação judicial.

Ouvidas as autoridades judiciárias sobre esse pormenor, o Juízo da execução não confirma a quitação do débito, tanto que menciona o leilão dos bens ocorrerá em breve (fls. 1.379/1.380).

O Juízo da Recuperação Judicial repete os termos da informação, de que o crédito teria sido quitado no âmbito do esforço de soerguimento, em que fora incluído na classe III, opção III (fl. 1.384).

Essa versão é defendida insistentemente pelos suscitantes às fls. 1.386/1.387.

Na esteira do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, o incidente não vinga.

Primeiramente porque não está configurada a invasão de competência quando há concordância entre os julgadores supostamente em conflito, como é o caso dos autos, em que o Juízo de Recuperação Judicial expressamente reconhece que cabe ao Juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba, SP, conduzir a execução da confissão de dívida.

Com efeito, o cabimento do conflito depende da discordância entre órgãos judiciais sobre a competência ou incompetência para o julgamento de processos ou sobre a reunião ou separação destes.

No caso dos autos, houve o reconhecimento da competência do Juízo paulista por parte do Juízo fluminense, situação que retira do incidente pressuposto fundamental, que é o dissenso entre os órgãos julgadores. Nesse sentido, precedentes da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ART. 115 DO CPC. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

I - A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juízos distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito. Inocorrência, na espécie.

II - Não se admite a cumulação, no mesmo processo, de conflito de competência e reclamação constitucional. Precedentes.

III - A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo vilipendiada. Precedentes.

Nego provimento ao agravo regimental e não conheço da reclamação agitada.

(AgRg no AgRg no CC 105.634/BA, Rel. Ministro PAULO

FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), unânime, DJe de 10.9.2009)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE JUÍZOS DIVERSOS EM CONFRONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes para o julgamento duma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios.

2. Conflito não-conhecido.

(CC 41.729/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 7.6.2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. SE OS JUÍZES (NO CASO, ESTADUAL E FEDERAL), HAVIDOS EM CONFLITO, AINDA NÃO SE MANIFESTARAM, AMBOS, COMPETENTES OU INCOMPETENTES, E SE ENTRE ELES AINDA NÃO SURTIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS, O CONFLITO NÃO EXISTE, PORQUE NÃO VERIFICADA NO MOMENTO, UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO COD. CIVIL. CONFLITO DE QUE A SEÇÃO DEIXOU DE CONHECER.

(CC 2.905/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 14.6.1993)

Em segundo lugar, porque eventual quitação do débito deve ser apresentada ao Juízo da execução, a quem cabe sopesar o efeito da prova, com oitiva prévia do credor e sua repercussão nos autos da executória.

Não cabe ao STJ pronunciamento a esse respeito, pertinente que é a matéria ao mérito da controvérsia subjacente.

Cabe ressaltar que o eventual trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de recuperação judicial é irrelevante para aqueles com ele não manifestaram expressa concordância, não se havendo que cogitar de aprovação tácita, muito menos para o efeito de renúncia a garantias ou isenção de devedores. Para exemplificar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação do art. 489 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. Precedentes.**

4. Agravo interno não provido.

(Terceira Turma, AgInt no AREsp 2.115.252/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, unânime, DJe de 28.9.2022)

As Súmulas 480 e 581/STJ são eloquentes no sentido de que possui competência o Juízo da recuperação para deliberar unicamente sobre patrimônio da pessoa jurídica em superação da crise, pois o favor legal está a ela adstrito (fls. 141/150), não tendo eficácia seu pronunciamento sobre obrigação de terceiros, sócios ou coobrigados. Para maior clareza, o inteiro teor dos referidos Verbetes:

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (SÚMULA 480, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

A recuperação judicial do devedor principal não impede o

prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

O conflito de competência não é, ademais, sede apropriada para cotejo de eventual jurisprudência divergente.

Ficam, por conseguinte, prejudicados os embargos de declaração de fls. 1.333/1.335, que apontam vício na decisão que indeferiu a liminar.

Em face do exposto, não conheço do conflito de competência.

Como visto pelo relatório transcrito acima, os questionamentos apresentados no agravo interno reproduzem os mesmos argumentos da inicial do conflito positivo, sem acrescentar nada de substancial.

A jurisprudência desta Corte admite a adoção dos fundamentos da decisão singular quando não apresentadas razões aptas à reforma do entendimento adotado no julgado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.

3. No caso em apreço, as razões da decisão monocrática foram adotadas pelo órgão julgador colegiado, conferindo à motivação maior objetividade, densidade e prestígio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgInt no MS 25.224/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 22.11.2019)

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 182.486 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0285835-7

Número de Origem:

01901974520168190001 10096881820168260451 1901974520168190001 21868466220218260000

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE

SUSCITANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628

JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA - SP128845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
AGRAVANTE : ARNALDO PAMPALON
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA - SP128845

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de junho de 2023